



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



À Diretoria Geral

Parecer N° 162/2016-CI/GAB

Processo: 2016/001573165

Assunto: Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n° 022/2015.

Tratam os autos de procedimento para prorrogação e supressão do Contrato n° 022/2015 firmado com a empresa **NORTE TURISMO LTDA - EPP**.

O Processo foi devidamente instruído pela Divisão de Contratos e Convênios, constando nos autos, minuta do referido Termo Aditivo (fls.129/132) com a devida dotação orçamentária n° 167/2016 (fls. 127/128) e parecer jurídico n° 023/2016 – NSAJ/SEMAJ exarado pelo consultor jurídico da SEMAJ Sr. Reinaldo Torres Miranda, que se manifesta pela possibilidade de prorrogação do contrato firmado com a referida empresa e a SEMAJ com fulcro no art. 57, II da Lei de Licitações (fls. 77/80), sendo este parecer subsidiador da prorrogação ora pretendida por este Gabinete, conforme o despacho da Diretora do Dead à fl. 55 dos autos.

Consta nos autos ainda, parecer jurídico deste Gabinete exarado pela assessora Ana Rachel Cal de Alencar, o qual aprova a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n° 022/2015 e não adentra no mérito da possibilidade de prorrogação do Contrato, tendo em vista que esta análise já foi realizada pela SEMAJ em processo similar, considerando que a mesma também possui contrato superveniente do mesmo pregão eletrônico que este Gabinete (SRP n° 111/2014), conforme pode-se observar as fls. 59/88.

Consta ainda, solicitações de propostas orçamentárias para a prestação do serviço, objeto do Contrato n° 022/2015 (fls. 98/114), no qual pode-se observar que a proposta da empresa NORTE TURISMO LTDA – EPP, continua sendo a mais vantajosa, bem como consta parecer jurídico da lavra da assessora Ana Rachel Cal de Alencar que não manifestou impedimento quanto à possibilidade de alteração contratual com base no art. 65, §1º da Lei n° 8.666/93 e aprovou a Minuta ora em análise (fls.133 à 135).



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, "atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber."

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumpre inicialmente ressaltar que o art. 57, II da lei nº 8666/93 dispõe sobre a possibilidade de prorrogação da vigência contratual para serviços de natureza continuada, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Portanto, segundo a manifestação da Diretora Administrativa e Financeira, Sra. Evelyn Cristiani Silva dos Reis (fls. 118/119), o objeto do contrato ora em análise, enquadra-se nas condições estipuladas no artigo acima citado, restando claro que o serviço a ser prorrogado é de natureza contínua, logo, a interrupção do serviço poderia causar prejuízos à administração, tendo em vista que trata-se de prestação de serviços de

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, regionais, nacionais e internacionais para atender o Gabinete do Prefeito e seus núcleos.

Ademais, cabe ainda ressaltar, que a SEMAJ já manifestou-se favoravelmente acerca da possibilidade de prorrogação de tal serviço, fundamentando-se no art. 57, II da Lei nº 8666/93 (fls.77/80), logo tal matéria já foi discutida em última instância desta Administração, desta forma, apenas o chefe do Poder Executivo pode discordar de tal entendimento de acordo com art. 3º da Lei Ordinária nº 8.109/01.

Outrossim, no que tange a possibilidade de redução de 25% do quantitativo originalmente contratado o art. 65 §1º da Lei nº 8.666/93, vislumbra que tal alteração contratual é cabível unilateralmente até o limite de 25% sem precisar de anuência da contratada.

Desta forma, vejamos o que dispõe o art. 65 §1º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, havendo nos autos manifestação da Diretora Administrativa e Financeira solicitando a supressão do quantitativo Contratual com base no Decreto nº 83.410/15 e o que dispõe o art. 65 §1º da Lei de licitações, resta demonstrado que não há impedimentos para supressão em 25% (vinte e cinco por cento) pretendida pela Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em tendo sido cumpridas as determinações legais acima



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

mencionadas, havendo nos autos parecer jurídico nº 62/2016 que não manifestou impedimento quanto à possibilidade de prorrogação e alteração contratual com base no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93 e aprovou a Minuta ora em análise (fls. 133/135), bem como houve ainda manifestação jurídica da SEMAJ (fls.77/80) que opinou expressamente pela possibilidade de prorrogação com fulcro no art. 57, II da Lei de licitações, conforme já mencionado, não vislumbramos impedimento para a formalização do Termo Aditivo de acordo com a minuta constante às fls. 129 à 132, estando o processo em análise apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subseqüentes.

É o parecer, que submeto a decisão superior, S.M.J.

Belém, 23 de junho de 2016.


Rafaela de Oliveira Carneiro
Coordenadora


Aila Heloisa Baptista dos S. Silva
Assessora